



1. Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 669402200.

2. O Auto de Infração nº 008329/2019 (2964678), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/4/2019, capitulando a conduta do Interessado no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 139.601(a)(1) do RBAC 139, Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016 e item 9 da Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo do Anexo III à Resolução ANAC nº 25, de 2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operadores de aeródromo classificados como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153 - Não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA. (Ocorrências anteriores a 03/12/2018)

Histórico: Entre 22/07/2018 e 28/07/2018 não observou o limite de 46 frequências semanais de aeronave categoria 4C.

Dados complementares:

Aeródromo: sbsr - Data da Ocorrência: 28/07/2018

3. No Relatório de Ocorrência GFIC (2964698), a fiscalização registra que identificou, através da análise de dados enviados nos termos da Resolução ANAC nº 191, de 2011, que SBSR ultrapassou o limite de 46 (quarenta e seis) frequências semanais fixado na Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, no período de 22/7/2018 a 28/7/2018.

4. A fiscalização juntou aos autos relatório com contagem de semanas com frequências acima do permitido em SBSR (2964699).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 6/5/2019 (3030006), o Interessado apresentou defesa em 27/5/2019 (3076925), na qual alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Insurge-se contra a capitulação empregada, por não apontar claramente qual a infração praticada. Afirma que não teria ultrapassado o limite semanal indicado na Portaria n 908/SIA, de 13/4/2016, em SBSR no período descrito no Auto de Infração. Faz referência a documento anexo, que não consta dos autos.

6. Em 31/1/2020, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - 3889910 e 3890191.

7. Cientificado da decisão por meio do Ofício 982 (3992895) em 7/2/2020 (4075860), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 17/2/2020 (4044359).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 12/3/2020, conforme Despacho ASJIN (4129652).  
É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/05/2020, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4314968** e o código CRC **D22549FD**.

---



## VOTO

**PROCESSO: 00065.022191/2019-24**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº 845, DE 10/4/2014**

### 1. PRELIMINARES

#### *Da regularidade processual*

1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (3030006), apresentando defesa (3076925). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (4075860), apresentando o seu tempestivo recurso (4044359), conforme Despacho ASJIN (4129652).

1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

2.2. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 139 - RBAC 139 - Emenda 05, aprovado pela Resolução ANAC nº 371, de 2015, apresenta requisitos para a certificação operacional de aeroportos. Ele é aplicável nos termos de seu item 139.1, a seguir:

RBAC 139

SUBPARTE A - GERAL

139.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento é de cumprimento obrigatório pelo operador de aeródromo que atua em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, que processa ou pretende processar:

(1) operações domésticas ou de bandeira, regidas pelo RBAC 121;

(2) operações suplementares, regidas pelo RBAC 121, quando houver regularidade; ou

(3) operações de empresas estrangeiras que têm por objetivo o transporte aéreo civil público no Brasil, regidas pelo RBAC 129.

(...)

2.3. Em seu item 139.601, o RBAC 139 apresenta disposições transitórias e finais:

RBAC 139

## SUBPARTE G - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### 139.601 Disposições transitórias e finais

(a) Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que requeiram:

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(...)

2.4. A Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, define aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para aeródromos civis públicos brasileiros. Para SBSR, a aeronave crítica é da categoria 4C e a frequência semanal é limitada a 46 operações.

2.5. A Tabela I - Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, prevê a seguinte infração:

Res. ANAC 25/08

ICL-9. Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.

2.6. A referida Resolução aponta ainda que, conforme a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, o valor de multa correspondente a esta infração poderá ser fixado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

2.7. Diante do exposto acima, verifica-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade para o operador de aeródromo de ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto - COA, expedido nos termos do RBAC 139, caso queira aumentar as frequências da aeronave crítica. Conforme os autos, o Interessado, operador de SBSR, recebeu operações da aeronave crítica em frequência superior ao limite estabelecido no Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, sem ser detentor de COA. Assim, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

2.8. Em defesa (3076925), o Interessado alega que o DAESP não é contratado pela ANAC e sim parceiro. Insurge-se contra a capitulação empregada, por não apontar claramente qual a infração praticada. Afirma que não teria ultrapassado o limite semanal indicado na Portaria nº 908/SIA, de 13/4/2016, em SBSR no período descrito no Auto de Infração. Faz referência a documento anexo, que não consta dos autos.

2.9. Em sede recursal (4044359), o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa.

2.10. A fiscalização instruiu o processo com uma relação das operações com aeronave crítica realizadas em SBSR no período de 22 a 28/7/2018, da qual constam 48 (quarenta e oito) frequências de aeronave categoria 4C, superando o limite de 46 (quarenta e seis) frequências estipulado por esta Agência. O Interessado faz referência a suposto documento que comprovaria que tal limite não teria sido ultrapassado, porém o documento não consta dos autos, nem em anexo à defesa, nem em anexo ao recurso. Portanto, entende-se que o Interessado não logrou comprovar a observância dos requisitos relativos à frequência semanal da aeronave crítica, conforme alegado.

2.11. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

2.12. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.13. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

## 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

3.2. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios em defesa e em recurso, o que é incompatível com o reconhecimento da prática da infração. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes de 28/7/2018 - que é a data da infração ora analisada. Em consulta ao SIGEC, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 666190184 (processo sancionador nº 00058.004285/2018-20), 668417193 (processo sancionador nº 00058.004294/2018-11) e 668225191 (processo sancionador nº 00065.001926/2019-86). Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

3.7. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-9 da Tabela I do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/05/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4314983** e o código



CRC 5B3B91C8.

---

SEI n° 4314983

VOTO

PROCESSO: 00065.022191/2019-24

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601 (a) (1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 139 c/c Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração inaugural.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4546749** e o código CRC **A06BDAEA**.

SEI nº 4546749



## VOTO

**PROCESSO: 00065.022191/2019-24**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4314983, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601 (a) (1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC n° 139 c/c Anexo à Portaria ANAC n° 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, vigente à época da infração apurada, nos termos do voto da relatora.

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**

SIAPE 2346625

Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656406** e o código CRC **EE42E95B**.

SEI nº 4656406



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo: 00065.022191/2019-24**

**Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Auto de Infração: 008329/2019, de 29/04/2019**

**Crédito de multa: 669402200 (e demais, se enumerados nos autos)**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria nº 845, de 10/4/2014 - Relatora
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c item 139.601(a)(1) do RBAC 139 c/c Anexo à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item 9 da Tabela I (Certificação Operacional de Aeroportos – Operador de Aeródromo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época da infração apurada.

2. Os Membros Julgadores seguiram o voto da relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília,



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657768** e o código CRC **2FD2DC13**.